

Diário da República

São Tomé e Príncipe

N.º8 – 24 de Outubro de 2000

Páginas 114 – 115

Governo

Decreto – Lei n.º 7/2000

A Republica Democrática de São Tome e Príncipe, como Estado soberano e independente, tem vindo a realizar recenseamentos da população e da habitação em simultâneo, com periodicidade decenal, segundo as recomendações das Nações Unidas. Durante estes 24 anos da proclamação de independência, São Tome e Príncipe já realizou dois recenseamentos da população e da habitação anos de 1981 e 1991, adoptando a identificação dessas duas operações estatísticas a designação oficial de 1.º e 2.º Recenseamento Geral da População.

Recenseamento Geral da População e da Habitação tem como objectivo proceder a contagem e caracterização da população residente no país, assim como o levantamento do parque habitacional e tipificação das suas condições de habitabilidade, no que respeita as famílias.

O presente decreto – lei enquadra normativamente o 3.º recenseamento Geral da população de 2001, define as responsabilidades pela sua execução e estabelece dispositivos específicos para a segurar o seu financiamento atempado.

A necessidade de enquadramento legal resulta, primordialmente, da imprescindível necessidade do envolvimento das autarquias locais e de serviços públicos de Administração Central e regional do Estado. Do mesmo modo o Governo manifesta assim a grande importância que atribui as primeiras operações censitárias, ao assegurar-lhes condições de realização que permitam as entidades executantes produzir um trabalho tecnicamente idóneo e operacionalmente eficaz.

Pela idoneidade técnica das operações respondem, em primeira linha, os órgãos do Sistema Nacional de Estatística, isto é, Instituto Nacional de Estatística, sob a orientação do Conselho Nacional de Estatística, que, através do seu presidente, criara a Comissão Nacional do Recenseamento, órgão consultivo do Governo.

Pela eficácia da operação são responsabilizadas as câmaras distritais, isto porque, sem o empenhado concurso dessas entidades e dos seus responsáveis, que conhecem melhor os territórios sob a sua jurisdição e o seu povoamento, a execução eficaz das operações de recolha ficaria irremediavelmente comprometida.

Recenseamento Geral da População de 2001 inserir-se-á na próxima ronda mundial de recenseamento, marcado para o final de 2000 e princípio de 2001, e observara as seguintes recomendações das Nações Unidas sobre a matéria, quanto a data e simultaneidade como tem sido executado e em São Tomé e Príncipe.

Tornando-se, assim, necessário proceder-se a realização do 3.º Recenseamento Geral da População com vista a quantificação e actualização do volume e características da residente no território nacional e conhecer a sua taxa de crescimento natural:

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea d) do artigo 99.º da constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

1. O presente diploma estabelece as normas a que devem obedecer 3.º Recenseamento Geral da População e da Habitação, determinado que esta operação seja realizada no ano de 2001 em todo o território da República Democrática de São Tomé e Príncipe.
2. A designação oficial desta operação será 3.º Recenseamento Geral da População, abreviadamente designado de 3.º R.P.H./2001.
3. O 3.º R.P.H./2001 é extensivo a todo o território nacional e, como tal, abrange toda a população, pelo menos, um alojamento.
4. O momento da recolha dos dados censitários será fixado pelo venerado Conselho de Ministros.

Artigo 2.º

São objectivos genéricos do 3.º R.P.H./2001:

- a) Proceder á recolha, apuramento, análises e divulgação de dados estatísticos oficiais referentes á:
 - I) Determinação do número e da distribuição da população residente;
 - II) Determinação das principais características demográficas e socio-económicas da população abrangida;
 - III) Avaliação das condições de habitação da população abrangida;
 - IV) Estabelecimento de uma base de sondagem para posteriores operações estatísticas, relacionada com os fenómenos da dinâmica da população;

d) Proceder igualmente, do mesmo período, o recenseamento dos cidadãos nacionais residentes no estrangeiro.

Artigo3.º

- 1- A recolha de dados do 3.º R.P.H./2001 é executada através de instrumentos de anotação (questionário) registados no âmbito do Sistema Nacional de Estatística, sendo nominais, Simultâneos e de respostas obrigatórias e gratuitas, neles constando o momento censitário.
- 2- É obrigatória a participação de toda a população residente no território nacional no 3.º R.P.H./2001, dando resposta aos questionários estatísticos, elaborados para o efeito.

Artigo4.º

- 1- As informações recorridas durante a operação do 3.º R.P.H./2001 são rigorosamente confidenciais, sujeitas ao princípio do segredo estatístico nos termos previstos no artigo4.º da lei nº5/98.
- 2- As informações individuais não podem ser utilizadas para qualquer outro fim que não seja o do recenseamento da população, devendo os dados estatísticos a publicar ter carácter absolutamente impessoal.
- 3- Os agentes recenseadores, assim como todos os outros funcionários do Instituto Nacional de Estatística que, por motivos das suas funções, tenham acesso aos dados, são obrigados a guardar total sigilo Profissional, sob pena de sanção disciplinar prevista na lei.

Artigo5.º

- 1- A execução do 3.º R.P.H./2001 cabe ao Instituto Nacional de Estatística (INE), do Ministério de do Planeamento, Finanças e Cooperação, sob a orientação da Comissão Nacional do Recenseamento (CNR).
- 2- O INE assegura a concepção e dirige a realização do 3.º R.P.H./2001, nos termos do artigo 7.ºda lei n.º5/98.

3- As atribuições do INE são exercidas aos níveis central, regional e local, competindo-lhe, designadamente:

- a) Promover o programa global do 3.º R.P.H./2001, organizar e supervisionar a respectiva execução;
- b) Promover a divulgação do 3.º R.P.H./2001 nos órgãos de comunicação social;
- c) Apoiar tecnicamente e acompanhar as operações de recolha de dados;
- d) Promover a selecção e formação dos supervisores e agentes recenseadores e assegurar a sua contratação, de acordo com as necessidades nacionais;
- e) Proceder ao tratamento e apuramento dos dados e á difusão dos respectivos resultados.

4-Intervem ainda na realização do 3.º R.P.H./2001 a Comissão Regional do Recenseamento (C.R.R.) da região Autónoma do Príncipe, as comissões distritais do recenseamento (CDR), as câmaras distritais e os líderes das comunidades.

Artigo 6.º

È criado um órgão consultivo do Governo em matéria de Recenseamento de população e coordenador das operações do 3.º R.P.H./2001, com a 3.º R.P.H./ 2001, designação de Comissão Nacional do Recenseamento Geral da População e da Habitação, abreviadamente designada de C.N.R., cuja composição é a seguinte:

- a) Ministro do Planeamento, Finanças e Cooperação, presidente;
- b) Um representante do Ministério de Defesa;
- c) Um representante do ministério da Administração Interna e do Território;
- d) Um representante do Ministério de Justiça e dos Assuntos Parlamentares;
- e) Um representante do Ministério da Saúde;
- f) Um representante do Ministério da Educação e cultura;
- g) Um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades;
- h) Um representante do Ministério da economia;

- i) Um representante do Ministério das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente;
- j) Um representante do Ministério da administração Pública e do Trabalho;
- k) Um representante da Secretaria de Estado da Juventude e Desportos;
- l) Um representante da Direcção-Geral da Comunicação Social;
- m) Um representante do Presidente do Governo Regional do Príncipe;
- n) Um representante dos partidos políticos com assunto parlamentar;
- o) Director-geral do Instituto Nacional de Estatística;
- p) Director do Ordenamento do Território e do Meio Ambiente.

Artigo 7.º

- 1- São atribuições da Comissão Nacional do 3.º R.P.H./2001 as seguintes:
 - a) Precisar os objectivos do recenseamento;
 - b) Propor ao Governo as acções que se revelem necessárias á realização do 3.º R.P.H./2001;
 - c) Coordenar a participação dos diferentes órgãos da Administração Central do Estado nos trabalhos do 3.º R.P.H./2001;
 - d) Controlar a execução do programa e calendário do 3.º R.P.H./2001;
 - e) Aprovar e apresentar ao Governo o relatório final do 3.º R.P.H./2001.

- 2- Será constituída na Região Autónoma do Príncipe uma Comissão Regional do Recenseamento (CRR), sob a presidência do presidente do Governo Regional do Príncipe, com o objectivo de apoiar a operação do recenseamento da região e integrando os responsáveis ou delegados dos Ministérios da região.

- 3- O secretário técnico administrativo da C.N.R. será assegurado pelo Instituto Nacional de Estatística.

- 4- Para além do relatório final a que se refere a alínea e) de n.º1 deste artigo, a C.N.R. apresentará, de três em três meses, um relatório ao Governo através do Ministério do Planeamento, Finanças e Cooperação sobre a evolução dos preparativos do 3.º R.P.H./2001 3.º R.P.H./2001.

- 5- Serão criadas seis comissões distritais do Recenseamento (CDR) sob a presidência dos presidentes das câmaras distritais com o objectivo de apoiar a operação censitária nas respectivas áreas de jurisdição.
- 6- As comissões nacionais, regional e distritais do recenseamento extinguir-se-ão automaticamente 30 dias após a apresentação do relatório do 3.º R.P.H./2001.

Artigo 8.º

Os agentes recenseadores, os supervisores bem como o pessoal contratado por motivo excepcional do 3.º R.P.H./2001 serão recrutados por tempo limitado e colocados sob a dependência do Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 9.º

- 1- Os funcionários e agentes da Administração Central, Regional e Local do Estado, durante o período que exercerem funções das operações censitárias, terão direito a um suplemento de remuneração, como incentivo, a fixar pelo INE, de acordo com a norma a estabelecer pela agência financiadora desta operação estatística.
- 2- Os serviços da Administração Central do estado deverão conceder uma autorização especial aos funcionários afectados ao 3.º R.P.H./2001, sem prejuízos dos seus salários de base.

Artigo 10.º

- 1- Durante as operações do 3.º R.P.H./2001, não é permitida aos agentes recenseadores a distribuição simultânea de qualquer outro questionário que não seja dimanado do INE.
- 2- Os serviços da Administração Central, Regional e Local não poderão distribuir qualquer questionário à população não três meses antes e após o momento censitário, salvo os dimanados do INE ou por ele registado e utilizados em inquéritos estatísticos pelos serviços públicos que dele tenham recebido delegação de competência para o efeito, nos termos da lei n.º 5/98.

- 3- O preenchimento e recolha dos dados através dos questionários do 3.º R.P.H./2001 não implicam quaisquer encargos pecuniários para os respondentes.

Artigo 11.º

Às autarquias locais é vedada a utilização, por qualquer forma, dos dados recolhidos directamente através dos questionários do 3.º R.P.H./2001.

Artigo 12.º

Os órgãos da comunicação social, tutelados pelo Estado, colaborarão com o INE na divulgação das operações censitárias.

Artigo 13.º

É permitido ao INE construir um ficheiro de dados de identificação e endereços para a extracção de amostras.

Artigo 14.º

- 1- Os instrumentos de anotação contendo dados pessoais serão conservados durante apenas o período necessário a produção da informação estatística.
- 2- Os dados pessoais recolhidos nos instrumentos de anotação serão considerados anónimos, quando transportados para suporte informático.
- 3- Não é permitido o acesso aos dados, por parte dos seus titulares, após a conclusão das operações de recolha.

Artigo 15.º

Este decreto-lei entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselhos de Ministros, em São Tomé, em 10 de Fevereiro de 2000. – O Primeiro – Ministro e Chefe do Governo, Guilherme Pósser da Costa. - O Ministro Adjunto do Primeiro Ministro, da justiça e dos Assuntos Parlamentares, Alberto Paulino. - O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cominidades, Paulo Gorge Rodrigues do Espírito Santo. – O Ministro da Defesa, João Quaresma Viegas Bexigas. – O Ministro do Planeamento Finanças e Cooperação, Adelino Santiago Castelo David. –

A Ministra da Economia, Maria das Neves Ceita Batista de Sousa. – O Ministro de Educação e Cultura, Peregrino do Sacramento da Costa. – O Ministro das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, Luís Alberto Carneiro dos Prazeres. – O Ministro da Saúde, António Soares Marques de Lima. – Ministro da Administração Interna e Território, Manuel da Cruz Marçal Lima. – O Ministro da Administração Pública e do Trabalho, Emílio Guadalupe Fernandes Lima.

Promulgado em 5 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, Manuel Anjos de Cunha Lisboa Trovoadá.